

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/1/2024, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO N°: 23000.006971/2022-82		
PARECER CNE/CES N°: 441/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade presencial, da Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM).

Histórico

A FOM é mantida pelo Centro de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação do Norte, associação privada, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 01.192.563/0001-91, com sede na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.178, de 22 de dezembro de 2000, publicada no DOU, em 28 de dezembro de 2000. A IES obteve conceito de Índice Geral de Cursos (IGC) 1 (um) em 2021 e apresenta o Conceito Institucional (CI) 3 (três) em 2019.

Relatório

No processo de renovação de reconhecimento do curso superior de Odontologia, foi instaurado Protocolo de Compromisso, em virtude do resultado insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC) em 2016. Diante disso, foi emitido o Ofício nº 78/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

OFÍCIO N° 78/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC
Brasília, 17 de março de 2022.

À Coordenação-Geral de Supervisão Estratégicas (CGSE)
Assunto: Encaminha processo nº 201807402.

Senhor Coordenador-Geral,

No bojo do processo de renovação de reconhecimento e-MEC nº 201807402, referente ao curso de Odontologia, bacharelado (cód. 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. 1592), foi instaurado Protocolo de Compromisso, em virtude do resultado insatisfatório no CPC 2016. Findo o prazo (25/05/2019), o processo foi remetido ao INEP para a verificação do cumprimento do citado Protocolo de Compromisso.

Em relação às ações propostas para execução do protocolo de compromisso, no Relatório de Avaliação foram destacados os seguintes itens informados pela IES:

1.8. Estágio curricular supervisionado

1) Ampliar os convênios com as instituições públicas (Prefeitura Municipal, Secretarias e órgãos estatais), privadas e do terceiro setor.

2) Ampliar a divulgação das opções para o desenvolvimento do estágio curricular supervisionado.

1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso

1) Intensificar as reuniões, para que haja melhor debate sobre as funções da CPA;

2) Promover a capacitação e a sensibilização do Núcleo Docente Estruturante do curso de graduação em Odontologia, para o acompanhamento mais efetivo das avaliações do SINAES e melhorar o processo permanente de atualização do projeto pedagógico do curso.

3) Promover os ajustes necessários, a partir de uma análise mais detalhada, acerca das dimensões relacionadas ao processo de autoavaliação.

1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem

1) Adquirir computadores/notebooks e atualização permanente dos equipamentos do laboratório de informática.

2) Concluir a implantação do sistema acadêmico informatizado.

2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE

1) O processo de capacitação e sensibilização dos membros do NDE, já teve início, com o agendamento de reuniões periódicas;

2) Definição de duas reuniões semestrais ordinárias;

3) Os meios de divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo NDE já estão sendo ampliados

2.7. Titulação do corpo docente do curso

1) Ampliar o número de docentes com titulação em programas de pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado)

1) Ampliar o número de docentes com doutorado, com incentivos previstos no Plano de Carreira, Cargos e Salários;

2) Ampliar os meios de divulgação dos incentivos à qualificação e titulação docente, mediante comunicados em murais, no portal da FOM e nas reuniões pedagógicas.

2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso

1) Ampliar a carga horária de dedicação ao curso de graduação em Odontologia

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

Ampliar os meios de divulgação dos incentivos para a Produção científica, cultural, artística ou tecnológica previstos no Plano de Carreira, Cargos e Salários.

3.6. Bibliografia básica

1) Ampliar e atualizar o acervo bibliográfico do curso sob a responsabilidade do NDE, e naturalmente a aquisição do mesmo em número suficiente para atender este quesito de forma satisfatória.

2) Já se encontra disponível a biblioteca virtual, tanto para a bibliografia básica, quanto para a complementar.

3.8. Periódicos especializados

A exemplo do que ocorre em relação a bibliografia, também já se encontra em andamento a assinatura de novos periódicos, que acompanhará a mesma dinâmica do processo de atualização e ampliação dos livros.

A Comissão Avaliadora informou que “Os itens do protocolo de compromisso com a SERES não foram realizados até o momento”. A avaliação in loco resultou nos conceitos 1,56 na Dimensão 1; 2,33 na Dimensão 2 e 1,67 na Dimensão 3, com Conceito Final igual a 2, obtendo 32 indicadores com resultados insatisfatórios.

O processo nº 201807402 foi protocolado 21 /03/2018, enquadrando-se no padrão decisório previsto pela Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, que prevê:

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018):

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017

Considerando a situação relatada, encaminhamos o processo e-MEC nº 201807402, para as providências cabíveis, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, art. 56, que prevê a instauração de procedimento sancionador em função do não cumprimento do Protocolo de Compromisso.

Atenciosamente,

FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA
Coordenadora-Geral

O processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE) da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na qual emitiu a seguinte Nota Técnica, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 51/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.006971/2022-82

INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE MANAUS (CÓD. 1592)

Analisa a instauração de Procedimento Sancionador em face do curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. e-MEC nº 1592), por descumprimento de Protocolo de Compromisso na renovação de reconhecimento.

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DA IES E DO CURSO

A Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592), mantida pelo Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte, CNPJ: 01.192.563/0001-91, está sediada na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, CEP: 69005-090, Centro - Manaus/AM, e-mail: f.o.m@uol.com.br. A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 2.178, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/12/2000. Consta no Sistema e-MEC o processo nº 201112781 de credenciamento da IES em análise.

O curso de graduação de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, obteve reconhecimento pela Portaria nº 279, em 12/11/2013, com 45 (quarenta e cinco) vagas autorizadas. Consta as seguintes ocorrências no Sistema e-MEC referentes ao curso.

Data	Ocorrência	SIDOC	Curso
21/12/2011 10:21	Despacho COM Medida Cautelar	23000017724201159	ODONTOLOGIA (45976)
16/02/2017 10:00	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar	23000017724201159	ODONTOLOGIA (45976)
20/03/2017 10:48	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar	23000017724201159	ODONTOLOGIA (45976)

II – HISTÓRICO

O processo de renovação de reconhecimento nº 201807402, referente ao curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. e-MEC nº 1592), está registrado no Sistema e-MEC com as seguintes informações:

Processo(s) Encontrado(s): 1 Exportar Excel

Ações	Data Abertura / Data de Protocolo	Tipo de Processo Ato	Protocolo e-MEC	IES	Órgão	Fase Atual	Curso
	2018-03-21 2018-03-21	Renovação de Reconhecimento de Curso	201807402 Protocolado	1592 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE MANAUS Processo base: Encaminhado para DISUP - SEI 23000.006971/2022-82 Curso Presencial com Oferta EaD: Conforme resposta do PI em 22/6/2020 Processo Aberto de Ofício: Curso com CPC 2013 e 2016 insatisfatórios	SERES/DIREG/CGARCES	PAR, PÓS PROT COMP	ODONTOLOGIA

Quant. de Endereços / Polos: 1

Contatos: Regulação e Supervisão - 0800-616161, opção 07, seguida da opção 01, Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 20:00 (Horário de Brasília);
Taxas e Avaliações do INEP - 0800-616161, opção 03, Segunda a Sexta-Feira das 07:50 às 20:00 (Horário de Brasília).
Ministério da Educação - 2022

No curso de processo de renovação de reconhecimento do curso foi instaurado Protocolo de Compromisso, em virtude do resultado insatisfatório no CPC 2016. Findo o prazo (25/05/2019), o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a verificação do cumprimento do citado Protocolo de Compromisso.

O Ofício nº 78/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3196599), de 17/3/2022, afirma que:

“A Comissão Avaliadora informou que “Os itens do protocolo de compromisso com a SERES não foram realizados até o momento”. A avaliação in loco resultou nos conceitos 1,56 na Dimensão 1; 2,33 na Dimensão 2 e 1,67 na Dimensão 3, com Conceito Final igual a 2, obtendo 32 indicadores com resultados insatisfatórios.

O processo nº 201807402 foi protocolado 21 /03/2018, enquadrando-se no padrão decisório previsto pela Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, que prevê:

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018):

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017

Considerando a situação relatada, encaminhamos o processo e-MEC nº 201807402, para as providências cabíveis, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, art. 56, que prevê a instauração de procedimento sancionador em função do não cumprimento do Protocolo de Compromisso”.

Anexamos o Relatório de Avaliação - Protocolo: 201807402, referente à Renovação de Reconhecimento de Curso, ocorrida em 01/09/2021 a 04/09/2021 (SEI nº 3287973).

III - ANÁLISE

III.I - DAS NORMAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

É competência do poder público garantir a regulação e a supervisão de cursos e instituições. Por meio das ações da supervisão, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), zela pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação estabelece a exigência da avaliação e dos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos artigos 206 e 209 da Constituição Federal; artigos 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996; artigos 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004; e nos termos do art. 28 e da Seção X, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e das Portarias Normativas MEC nº 21 e nº 22, ambas de 21 de dezembro de 2017.

A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Dessa maneira, apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público e as instituições interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público.

A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, terão validade por prazos limitados. A renovação periódica

assegurar que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as instituições de educação superior financiadas ou mantidas preponderantemente por recursos privados. Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório.

III.II - DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR

A SERES/MEC é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o MEC zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

No caso específico do curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. e-MEC nº 1592), o setor responsável pela análise entendeu que não houve o cumprimento do Protocolo de Compromisso na renovação de reconhecimento do curso, portanto, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê a instauração de procedimento sancionador em função do não cumprimento do Protocolo de Compromisso.

III.III - DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias”.

Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente, juntamente com a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública.

Na presente análise, a medida cautelar objetiva a proteção do marco regulatório como um todo. A SERES/MEC atua nesse sentido para salvaguardar a qualidade da educação no Sistema Federal de Ensino. Nesse caso, os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes na Instituição, bem como da sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos de seus cursos, devem ser resguardados por sistema composto de instituições de educação superior regulares com a oferta de ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

Assim, de pronto cabe à SERES/MEC adotar providências acauteladoras. Sugere-se que sejam aplicadas, em face do curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, as medidas cautelares de sobrestamento do processo e-MEC nº 201807402 e suspensão de ingresso de novos estudantes no curso.

Essas medidas cautelares deverão vigorar até a conclusão do processo de supervisão, instaurado pela SERES/DISUP, e têm amparo no art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, a saber:

“Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III”.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206 e 209 da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996; artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004; Decreto nº 9.235, de 2017; e da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, emita Portaria determinando:

I. a instauração de Procedimento Sancionador em face do curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592);

II. a aplicação de medidas cautelares de:

a. sobrestamento do processo e-MEC nº 201807402 até a conclusão do processo de supervisão;

b. suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976).

III. a notificação e intimação da IES para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme o disposto no art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

*À consideração superior
Técnico em Assuntos Educacionais*

*Aprovo encaminhamento.
Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica
Aprovo encaminhamento.
Diretoria de Supervisão da Educação Superior
Aprovo.
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

Por meio do Despacho nº 87/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, o processo foi encaminhado para a Coordenação de Planejamento e Gestão (CPG) da SERES, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO Nº 87/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

Processo nº 23000.006971/2022-82

Ao Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES),

Assunto: Publicação de Portaria

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando a adoção do fluxo para publicação de Portaria, encaminhamos para análise, aprovação e posterior assinatura, por parte da Senhora Secretária da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Substituta, a Nota Técnica n.º 51 (Sei n.º 3283217), que fundamenta a decisão para publicação de Portaria com a finalidade de instaurar procedimento sancionador perante o curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC n.º 45976), ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. e-MEC n.º 1592), inscrita no CNPJ sob o n.º 01.192.563/0001-91, bem como as medidas cautelares.

Nesse sentido, fazemos anexar, também, para análise e conversão em Portaria, a Minuta (SEI n.º 3295953), e sua versão Word (SEI n.º 3439548), com vistas a ser numerada e assinada pela autoridade máxima desta Secretaria e posterior publicação no Diário Oficial da União (DOU), por parte da CPG/SERES com retorno dos autos a esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES).

ISIS HELENA PÁSSARO DE LAET

Coordenadora-Geral de Supervisão Estratégica

Diante disso, foi emitida a Portaria SERES nº 792/2022, transcrita abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR substituta, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 56 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.006971/2022-82, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 51/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Instaurar Procedimento Sancionador em face do curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus — FOM (cód. e-MEC nº 1592), inscrita no CNPJ nº 01.192.563/0001-91.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares:

I - o sobrestamento do processo e-MEC nº 201807402, que trata da renovação de reconhecimento de curso, até a conclusão do processo de supervisão; e

II - a suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de que trata o art. 1º.

Art. 3º Notificar a FOM acerca da instauração do presente procedimento sancionador e franquear-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, havendo interesse,

apresentar defesa, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MICHELINE SILVEIRA FORTE

Por meio do Despacho nº 175/2022/CPG/SERES/SERES-MEC, o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE), com a seguinte solicitação, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO Nº 175/2022/CPG/SERES/SERES-MEC

Processo nº 23000.006971/2022-82

Assunto: Publicação de Portaria.

À Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE

Restituo o presente processo para conhecimento e providências que o assunto em tela requer, tendo em vista a publicação da Portaria nº 792 de 26 de julho de 2022, publicada no DOU do dia 27.07.2022, referente a Instauração de Procedimento Sancionador em face do curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592).

Atenciosamente,

CLEITON PACHECO SILVA

Coordenador

Por meio do Ofício nº 268/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos da Educação Superior (CGRERCES), com a seguinte demanda, *ipsis litteris*:

[...]

OFÍCIO Nº 268/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

*À Coordenação-Geral de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos da Educação Superior
CGRERCES/DIREG/SERES/MEC
Brasília – DF*

Assunto: Instauração de Processo de Supervisão.

Referência: Processo MEC nº 23000.006971/2022-82 - processo nº 201807402.

Senhora Coordenadora-Geral,

Nos termos da Portaria SERES/MEC nº 792 (SEI nº 3461551), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de julho de 2022, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) instaurou Processo de Supervisão

perante a Faculdade de Odontologia de Manaus — FOM (cód. e-MEC nº 1592), no curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial.

Solicitamos a atualização cadastral conforme as atribuições inerentes a essa Coordenação-Geral.

A Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica permanece à disposição.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

Diante disso, a IES foi notificada por meio do Ofício nº 269/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, conforme informações abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

Ofício Nº 269/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

*Ao Representante Legal e ao Pesquisador Institucional da Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592)
Rua Leovegildo Coelho, nº 417,
Centro - Manaus/AM CEP: 69005-090
e-mail: f.o.m@uol.com.br.*

Assunto: Notifica a Instituição da publicação de Portaria de instauração de processo administrativo no Diário Oficial da União.

Referência: Processo MEC nº .

Senhores Representante Legal e Pesquisador Institucional,

1. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior, em consonância com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, notifica essa Instituição da publicação da Portaria nº 792/2022-SERES/MEC, no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2022, que instaura Processo Administrativo em face da Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. e-MEC nº 1592), no curso de graduação de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial com base na Nota Técnica nº 51/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES (cópias anexadas).

*2. Concede-se o prazo de **15 (quinze) dias** corridos, a contar da data de recebimento deste, para apresentação de defesa, tratando das matérias de fato e direito pertinentes, nos termos do parágrafo único de art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

3. Ao responder, por gentileza, fazer referência ao processo MEC em epígrafe e protocolar o devido recurso no Protocolo Geral do Ministério da Educação. Esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

Em 19 de agosto de 2022, a IES, por meio do Ofício s/n, interpôs recurso contra a decisão da Portaria SERES nº 792/2022. O referido recurso foi analisado pela SERES, que emitiu a Nota Técnica nº 10/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.006971/2022-82

INTERESSADO: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE MANAUS - FOM (CÓD. E-MEC Nº 1592)

*Análise de recurso interposto contra penalidade de suspensão de ingresso de novos estudantes no curso de **bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976)**, ofertado pela **Faculdade de Odontologia de Manaus (cód. e-MEC nº 1592)**. Proposta de indeferimento à reconsideração.*

I- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO

A Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592), mantida pelo Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte, CNPJ: 01.192.563/0001-91, está sediada na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, CEP: 69005-090, Centro - Manaus/AM, e-mail: f.o.m@uol.com.br. A Instituição de Ensino Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 2.178, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28/12/2000. Consta no Sistema e-MEC o processo nº 201112781 de recredenciamento da IES em análise.

Seu curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, obteve reconhecimento pela Portaria nº 279, em 12/11/2013, com 45 (quarenta e cinco) vagas autorizadas. No sistema e-MEC, o curso apresenta os seguintes indicadores: Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) 1; Conceito Preliminar de Curso (CPC) 1; Conceito de curso (CC) 2; Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) 1.

II- RELATÓRIO

O curso de bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, cujo processo de reconhecimento nº 201807402, fora encaminhado à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES), pelo Ofício nº 78/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, em que se afirmou que no processo de renovação de reconhecimento foi instaurado o Protocolo de Compromisso (PC), em virtude do resultado insatisfatório no CPC, em 2016, findo o prazo o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a fim de averiguar o citado documento, e nos diz:

“(...) A Comissão Avaliadora informou que “Os itens do protocolo de compromisso com a SERES não foram realizados até o momento”. A avaliação in loco resultou nos conceitos 1,56 na Dimensão 1; 2,33 na Dimensão 2 e 1,67 na Dimensão 3, com Conceito Final igual a 2, obtendo 32 indicadores com resultados insatisfatórios.

O processo nº 201807402 foi protocolado 21 /03/2018, enquadrando-se no padrão decisório previsto pela Portaria Normativa nº 20, de 21/12/2017, republicada em 03/09/2018, que prevê:

Art. 17. Na fase de parecer final pós-protocolo de compromisso, dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 13 desta Portaria Normativa, e a decisão obedecerá aos seguintes padrões: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018):

I - CC satisfatório e conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Deferimento; ou (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

II - CC insatisfatório ou conceito insatisfatório em uma ou mais das dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 desta Portaria Normativa, quando for o caso: Instauração de procedimento sancionador pela área competente. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso II deste artigo poderá ser aplicada medida cautelar nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017

Considerando a situação relatada, encaminhamos o processo e-MEC nº 201807402, para as providências cabíveis, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, art. 56, que prevê a instauração de procedimento sancionador em função do não cumprimento do Protocolo de Compromisso”.

Diante do entendimento de que houvera descumprimento do protocolo de compromisso, a Coordenação-Geral de Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos da Educação Superior (CGRERCES/DIREG/SERES) ao encaminhar o Ofício nº 78/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, em 21/03/2022, à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), solicitando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, porque, na avaliação in loco para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, as dimensões Organização Didática Pedagógica; Corpo Docente e Tutorial; Infraestrutura; tendo o conceito final contínuo 1,90 e Conceito Final da Faixa 2 (SEI nº 3287973).

A Nota Técnica nº 51/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 3283217) analisou os argumentos apresentados pela CGRERCES/DIREG/SERES, assim, a Portaria SERES/MEC nº 732, publicada em 27 de julho de 2022, instaurou procedimento sancionador em face do curso bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), com a aplicação de diversas medidas cautelares e informando o prazo para defesa. A IES foi informada da publicação, por meio do Ofício nº 269/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3467498), e teve prazo de notificação e intimação para apresentação defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme o disposto no art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Por discordar da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), a IES apresentou recurso.

III – ANÁLISE

III.1 - DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO

Na oportunidade para o exercício do contraditório no procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a Instituição, pelo Ofício s/nº (SEI nº 3511166), diz que:

“(…) II - DO BREVE RELATO A RESPEITO DOS ACONTECIMENTOS ADMINISTRATIVOS OCORRIDOS PERANTE A GESTÃO DA IES

A FOM atravessou diversos obstáculos em seu passado recente e esses fatos foram determinantes para a demora no cumprimento das medidas elencadas no protocolo de compromisso, o que não implica em desídia em relação às melhorias sugeridas.

Em primeiro lugar, o falecimento do seu importante gestor no ano de 2020, membro da sua Mantenedora, implicou em severas dificuldades financeiras e administrativas enquanto durou o período de readequação pós morte.

Atrelado a isso, os efeitos da pandemia do coronavírus impactaram severamente a cidade de Manaus/AM e contribuíram na demora no cumprimento do protocolo de compromisso, o que resultou em conclusão insatisfatória pela visita in loco realizada pelo ente público.

Entretanto, desde meados de 2022, a gestão da IES foi novamente readequada aos parâmetros aceitáveis pelo MEC e demais setores reguladores. É inegável que a instituição vem presando pela atenção às normas pertinentes, em especial ao setor pedagógico, como se depreende tanto pela procura de novos alunos (registros de novos alunos) como também pela emissão constante de novos diplomas em favor dos concluintes.

Logo, é de se concluir os percalços operacionais dificultaram a execução do protocolo no prazo desejado contudo, não houve desvio de atenção da IES para as necessidades requisitadas pelo órgão regulador, de modo que as readequações aconteceram e acontecem durante todo o ano de 2022, demonstrando um novo cenário, conforme será comprovado em tópico futuro.

III - DAS RELEVANTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA NOVA GESTÃO DA IES DESDE O INÍCIO DE 2022.

A FOM apresenta o seu Projeto Pedagógico do Curso, que vem sendo utilizado desde o início de 2022 e contém as novas metodologias de ensino, a correta estrutura curricular atualizada de acordo com as novas normativas legais DCN do Curso de Odontologia.

O PPC é a materialização da atual gestão no que se refere ao respeito às normativas legais. Nessa linha, é essencial destacar que à atenção a dimensão pedagógica sempre foi matéria inegociável para a FOM. Conclui-se, com isso mesmo com as dificuldades estruturais, a dimensão didático-pedagógica esteve no cerne da atenção da IES.

As diretrizes do PPC utilizado em 2022 lastreiam uma busca pela melhoria da qualidade do ensino oferecido pela FOM, que passam desde a estipulação da organização didático-pedagógica, passando pelo corpo social do curso e chegando até a infraestrutura necessária, tudo isso nos termos do PCC e demais documentos em anexo.

Desde a implantação do novo PPC, no início de 2022, a FOM obteve relevante modificação em seu aspecto pedagógico, o que implica em bons resultados e consequentemente bons reflexos nas demais áreas relevantes.

Portanto, a gestão da FOM está comprometida com a completa adequação da IES deixando explícito que a situação observada na visita técnica realizada em 2021 não reflete o cenário atual da faculdade.

A manutenção ou aplicações de sanções, de qualquer natureza, implicam em punir a IES que efetivamente buscou adequar as irregularidades anteriormente encontradas. É notável que o programa de ensino exercido pela FOM está em conformidade com as diretrizes nacionais, o que - por si impede a instauração do procedimento sancionador.

Portanto, a comunicação de relevantes alterações referentes ao Curso ofertado devem ser consideradas para fins de revisão e suspensão de eventuais sanções, assim como a suspensão do procedimento sancionador, sob pena de penalizar IES substancialmente viável e que apresenta boas perspectivas em face das diretrizes nacionais.

IV - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA IES EM FACE DAS RELEVANTES ALTERAÇÕES PROMOVIDAS E DA MITIGAÇÃO DE RISCO DE DANO GRAVE E IMINENTE. DA CAUTELAR EXORBITANTE QUE DIFICULTA A IMPLEMENTAÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM FACE DA PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS VESTIBULARES.

As modificações já executadas e as que estão em face de execução comprovam que as atividades de ensino desempenhadas pela instituição deve mantidas em sua integralidade, considerando todas as características da FOM.

Em que pese à demora na execução das adequações, é fato e notório que a IES, por meio da gestão do curso e com a Comissão Própria de Avaliação, está severamente focada em promover as regulações exigidas.

Inicia-se um novo projeto de avaliação institucional permanente como um dos instrumentos de melhoria das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Destaca-se, ainda, que no ano de 2022 a FOM iniciou uma profunda mudança em seus aspectos pedagógicos, como se observa pelo PPC colacionado, mas também se sua estrutura, com aprovação da alteração do local e início do projeto do novo prédio da IES.

Por fim, é preciso destacar que a continuidade das atividades da IES sem que haja a aplicação das sanções impostas é medida imprescindível, sob pena curso, inexistindo risco de dano grave e iminente a implicar na imposição de cautelares.

V - DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a FOM requer o conhecimento e provimento da presente defesa, para suspender as cautelares impostas, assim como para suspender o procedimento sancionador, com agendamento de nova visita para fins de constatação das adequações realizadas pela IES.

Caso não haja o deferimento do pedido acima, requer a suspensão da cautelar imposta para impedir a ocorrência de novos vestibulares, a suspensão do início do procedimento sancionador, com agendamento de nova visita para fins de constatação das adequações realizadas pela IES. Por fim, a IES se coloca à disposição para formulação de novo protocolo de compromisso, somente em caso de não acolhimento da defesa posta nesta oportunidade. (...)"

A FOM (cód. e-MEC nº 1592) apresenta cópia de diversos documentos, referente ao ano de 2022 que tratam:

Manual da Clínica Escolar de Odontologia (SEI 3511167);
Manual das atividades complementares (SEI 3511168);
Manual do Processo de Avaliação de Ensino Aprendizagem (SEI 3511169);
Manual de Biossegurança da Clínica Escola (SEI 3511170);
Manual de Normatização da Conclusão de Curso (SEI 3511171);
Regulamento do Estágio Supervisionado (SEI 3511172);
Matriz Curricular - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE MANAUS 2022 (SEI 3511173);
Projeto Pedagógico do Curso de Odontologia (SEI 3511174);
Normas e Rotinas Operacionais Laboratórios Multidisciplinares (SEI 3511175);
Programa Institucional de Capacitação Docente (SEI 3511176);
Programa Institucional de Qualificação do Corpo Técnico Administrativo (SEI 3511177);
Plano de Carreira Docente (SEI 3511178);
Manual de Acompanhamento de Egressos da Faculdade de Odontologia - FOM (SEI 3511179);
Projeto do Perfil do Corpo Docente (SEI 3511180);
Regulamento da Comissão Própria de Avaliação - CPA (SEI 3511181);
Regulamento da Monitoria (SEI 3511182);
Regulamento do Núcleo Docente Estruturante - NDE (SEI 3511183); e
Cópia de Registro Geral do Sr. Osvaldo Mazuo Shirata (SEI 3511184).

Após a apresentação do recurso da IES, que consta em processo anexado de número 23000.024413/2022-07, o assunto tramitou pela Coordenação Geral de Reconhecimento de Cursos da Educação Superior (CGRERCES/DIREG/SERES), no Ofício nº 839/2022/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES-MEC, que “informamos que as medidas foram aplicadas no âmbito da DISUP e encontram-se relacionadas ao processo nº 23000.006971/2022-82. Assim sendo, restituímos o presente processo, para encaminhamento à DISUP, tendo em vista a adoção das providências cabíveis”.

III.II - DA DECISÃO DA SERES

Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, considerando inclusive os atuais índices do curso, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e julgamento.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção aos referenciais de qualidade do

*Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de **bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976)** da Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592), mantida pelo Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte, CNPJ: 01.192.563/0001-91:*

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pela Portaria SERES/MEC nº 792, publicada em 27 de julho de 2022.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

Por meio do Ofício nº 61/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, o processo foi encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (CNE), com o seguinte encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...]

Ofício Nº 61/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

Brasília, 10 de abril de 2023.

À Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (CNE)

SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50

CEP: 70.200-670 - Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de processo.

Referência: Processo Administrativo nº 23000.006971/2022-82.

Senhor(a) Secretário(a) Executivo(a),

*Nos termos da Nota Técnica nº 10/2023/CGSE/DISUP/SERES, encaminho o recurso interposto pela Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592) em face das medidas cautelares ao curso de **bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976)**, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27/07/2022 pela Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, para que seja analisado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:*

<i>Processo Original</i>	<i>IES/Curso</i>
<i>23000.006971/2022-82</i>	<i>Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592)/bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976).</i>

Sem mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações adicionais.

Atenciosamente,

FRANCIRLEY DOS SANTOS OLIVEIRA

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Por meio do Ofício nº 63/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, a instituição foi notificada com as seguintes informações, *ipsis litteris*:

[...]

OFÍCIO Nº 63/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

Brasília, 10 de abril de 2023.

Aos Senhores Representante Legal e Pesquisador Institucional

Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592)

Rua Leovegildo Coelho, nº 417, Centro

CEP: 69005-090 - Manaus/AM

E-mail: f.o.m@uol.com.br.

Assunto: Notifica sobre envio do recurso ao Conselho Nacional de Educação.

Referência: Processo MEC nº 23000.006971/2022-82.

Senhores Representante Legal e Pesquisador Institucional,

Notifico essa instituição do indeferimento à reconsideração da decisão em relação ao processo em epígrafe, nos termos da Nota Técnica nº 10/2023-CGSE/DISUP/SERES/MEC (SEI nº 3825673).

O recurso interposto, referente à penalidade aplicada ao curso de graduação em bacharelado em Odontologia (cód. e-MEC nº 45976), na modalidade de ensino presencial, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592), pela Portaria SERES/MEC nº 792, publicada em 27 de julho de 2022, no Diário Oficial da União (DOU), foi encaminhado para análise na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).

Esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) mantém-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCIRLEY DOS SANTOS OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Supervisão Estratégica

Por meio do Despacho nº 61/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, o processo foi encaminhado à Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão (CPROC), com a seguinte solicitação, *ipsis litteris*:

[...]

DESPACHO Nº 61/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC

Processo nº 23000.006971/2022-82

À Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão (CPROC/DISUP/SERES)

Assunto: Faculdade de Odontologia de Manaus - FOM (cód. e-MEC nº 1592)

Senhora Coordenadora,

Encaminho para análise e providências cabíveis o Ofício nº 63/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 3943146).

FRANCIRLEY DOS SANTOS OLIVEIRA
Coordenador-Geral de Supervisão Estratégica

Diante do exposto, o processo foi encaminhado ao CNE por meio do Despacho nº 85/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, com a seguinte demanda, *ipsis litteris*:

[...]
DESPACHO Nº 85/2023/CES/SAO/CNE/CNE-MEC

Processo nº 23000.006971/2022-82

Mantenedora: *Centro de Ensino Pesquisa e Pós-Graduação do Norte*

Mantida: *Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM)*

Assunto: *Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, aplicou medidas cautelares em face do curso de Odontologia, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM), com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.*

Encaminho os presentes autos para inclusão na lista de distribuição de processos da Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de abril de 2023.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023.

LUCIANA BORGES
Câmara de Educação Superior
CNE/SAO/CES

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 13 de abril de 2023, para análise do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 792/2022, aplicou medidas cautelares em face do curso superior de Odontologia, bacharelado, na modalidade presencial, oferecido pela FOM.

O recurso foi impetrado pela interessada, tempestivamente, nos termos do artigo 75, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

As alegações da IES estão transcritas acima, no bojo da manifestação final da SERES (Nota Técnica nº 10/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES). Abaixo, este Relator transcreve significativo trecho da opinião normativa da SERES:

[...]
Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, devendo o presente processo ser encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para análise e julgamento.

Cabe destacar que o curso superior de Odontologia obteve Conceito Final 2 (dois) em 2021, resultado considerado inferior para obtenção de aprovação para funcionamento do curso superior Ademais, no Relatório de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), constam 32 (trinta e dois) Indicadores com conceitos insatisfatórios. Cita-se do Inep as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

*Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final :
CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES Organização didático pedagógica, observamos através da análise documental e nas entrevistas, que a IES apresenta uma deficiência generalizada entre os indicadores, necessitando de uma revisão do PPC, pois o mesmo não contempla adequadamente as DCN, em destaque o objetivo geral do curso, o perfil profissional do egresso, sendo esses não contemplados pedagogicamente na dinâmica curricular proposta. A estrutura curricular apresenta um formato fragmentado, o que não possibilita à interdisciplinaridade, e dificulta a formação de um profissional generalista. O estágio curricular supervisionado ocorre totalmente dentro da IES, não possibilitando a interação com o sistema único de saúde SUS, contemplando apenas 8% da carga horária do curso. As atividades complementares não ocorrem conforme a definição conceitual da mesma, sendo ofertadas no formato de disciplinas curriculares, não permitindo a diversidade de formação. A IES não apresenta um setor de apoio ao discente, o processo de avaliação esta defasado e não gera subsídios para o aprimoramento da atuação docente. A IES não utiliza TIC no processo de ensino. O corpo docente apresenta grande prática profissional e pouca formação na docência, porém, poucos professores têm pós-graduação stricto sensu e o número de publicações é ínfimo. Grande parte dos professores é horista, o que dificulta o fomentar da pesquisa, não existe também nenhum programa de capacitação docente. o NDE ainda não está ciente do seu papel não apresentando reuniões periódicas. O coordenador do curso não apresentou um projeto de gestão e uma análise das deficiências do curso, o que prejudica sua atuação. Em relação a infraestrutura, observamos in loco, que a infraestrutura da IES apresenta problemas no que tange à conforto, manutenção, quantidade e qualidade de vários materiais e equipamentos específicos e não específicos. As salas de aula, apesar de amplas, são abafadas, o que é acentuado com o uso de materiais como uma lona para vedar as janelas. Também foram observados equipamentos antigos em alguns laboratórios apresentando sinais evidentes de desgaste. A biblioteca é pequena e conta com poucos títulos sendo alguns de edições antigas. A sala dos professores não tem espaços para o armazenamento de materiais do docente. Há falta de equipamentos que permitam ao docente, opções diferenciadas na metodologia de ensino. Em relação às clínicas, as mesmas não atendem os requisitos de biossegurança, o processo de esterilização está inadequado, não existe um fluxo de esterilização. os alunos utilizam o laboratório de apoio às clínicas (prótese) como expurgo.*

Analisando o processo, fica claro a este Relator que a IES não possui argumentos expressivos em suas contestações. As fragilidades apontadas pelo Inep e pela SERES são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior. Além disso, o curso superior recebeu conceito insatisfatório no CPC, referente ao ano de 2016, motivo pelo qual o processo foi submetido ao cumprimento de Protocolo de Compromisso.

O relatório elaborado pela área técnica da SERES reúne atributos que oferecem razões, justificativas e motivos para subsidiar a tomada de decisão. Sendo assim, tendo em vista os índices atuais do curso superior e a legislação vigente, não vislumbro fatos (novos ou antigos) a corroborar a irresignação da IES, razão pela qual adoto na integralidade o Parecer Final da SERES.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, este Relator manifesta-se desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela FOM, contra a decisão da Portaria SERES nº 792/2022.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 792, de 26 de julho de 2022, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Odontologia de Manaus (FOM), indeferindo o pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, com sede na Rua Leovegildo Coelho, nº 417, Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação do Norte, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de julho de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente